



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GILBERTINHO**

**PROJETO DE LEI Nº. 3.857 /2025**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O  
PROGRAMA DE SAÚDE MENTAL DOS  
PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL  
DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa de Saúde Mental dos professores da Rede Pública Estadual, com o objetivo de prestar atendimento especializado aos profissionais da educação pública.

**Art. 2º.** O Programa de que trata esta Lei terá como objetivos específicos:

- I.** Promover o bem-estar emocional e psicológico dos professores da rede pública estadual;
- II.** Oferecer suporte psicológico e psiquiátrico, através de atendimento individualizado e coletivo, aos professores que apresentem sintomas de estresse, ansiedade, depressão, síndrome de burnout e outras condições relacionadas ao ambiente de trabalho;
- III.** Priorizar o atendimento dos professores que atuam em escolas localizadas em áreas periféricas ou de alta vulnerabilidade social, reconhecendo o impacto das condições adversas no ambiente escolar dessas regiões sobre a saúde mental;
- IV.** Realizar campanhas e ações educativas de conscientização sobre a



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GILBERTINHO**

importância da saúde mental no ambiente escolar;

- V. Criar mecanismos de prevenção e intervenção em situações de risco para a saúde mental dos professores, através de uma rede integrada de suporte psicológico e social;
- VI. Facilitar o acesso dos professores a tratamentos de saúde mental, incluindo, quando necessário, encaminhamentos para tratamentos especializados.

**Art. 3º.** Os atendimentos e ações previstas no Programa poderão ser realizados por meio dos Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS) ou através de parcerias com universidades, hospitais e entidades que ofereçam suporte psicológico e psiquiátrico ou outras unidades de saúde especializadas.

**Art. 4º.** Para a execução do Programa poderão ser firmados convênios e parcerias com universidades, empresas privadas e outros organismos que possam contribuir com recursos materiais, humanos ou financeiros.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** A presente Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de março de 2025.

**GILBERTINHO**

Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GILBERTINHO**

**JUSTIFICATIVA**

A saúde mental dos professores da rede estadual de ensino é um tema muito relevante e que merece atenção. Os professores enfrentam diariamente uma carga de trabalho intensa, desafios emocionais e situações estressantes que podem afetar sua saúde mental.

O ambiente escolar, especialmente em regiões periféricas e de alta vulnerabilidade social, traz à tona uma série de adversidades que impactam diretamente a saúde mental dos professores. Muitos desses profissionais lidam com a falta de infraestrutura adequada, violência escolar, além das pressões pedagógicas, administrativas e sociais que, acumuladas, podem resultar em sérios danos à saúde emocional e psicológica.

O Programa de Saúde Mental, proposto nesta lei, visa oferecer um suporte especializado e integral aos professores, promovendo ações de prevenção, acolhimento e tratamento das condições relacionadas ao desgaste mental. O cuidado com a saúde mental dos professores é essencial para que possam desempenhar suas funções com qualidade e equilíbrio, refletindo positivamente no ambiente escolar e, conseqüentemente, no desempenho dos alunos.

Desta feita, diante da importância e dos benefícios que este Programa trará à saúde dos professores e, por consequência, ao processo de ensino-aprendizagem, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 12 de março de 2025.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GILBERTINHO**

**GILBERTINHO**

Deputado Estadual